



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001185-64.2023.8.26.0547, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é apelante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

ALFREDO ATTÍE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

27ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 1001185-64.2023.8.26.0547

Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros S/A

Apelado: Elektro Redes S/A

COMARCA: Santa Rita do Passa Quatro

VOTO N.º 27.117

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Oscilação de energia elétrica (descarga). Danos em bens dos segurados da autora. Desnecessidade de requerimento administrativo (Art. 5º, XXXV, CF). Responsabilidade objetiva da concessionária ré. (art. 37, § 6º, CF). Danos causados por fato do serviço. Excludentes de responsabilidade não demonstradas (art. 14, § 3.º, CDC). Laudos técnicos comprovando a existência de nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e os danos verificados. Dever de proteção do consumidor inerente à atividade econômica desenvolvida pela concessionária ré. Ressarcimento devido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido, invertidos os ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação regressiva de ressarcimento de danos, fundada em contrato de seguro, cujo pedido foi julgado improcedente pela sentença de fls. 241/249, imputando à autora os ônus sucumbenciais, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Apela a autora (fls. 252/270), insistindo ter comprovado o efetivo nexo causal entre a conduta danosa praticada pela apelada e os danos causados nos equipamentos de sua segurada. Discorre sobre a responsabilidade objetiva e sobre a inafastabilidade da jurisdição, enfatizando a desnecessidade de prévio procedimento administrativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 276/300, nas quais a ré reitera seu posicionamento defensivo.

Recebe-se o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

A autora ajuizou demanda regressiva visando ao ressarcimento da importância de R\$ 4.459,20, que foi compelida a desembolsar para pagamento de seus segurados WAGNER VISIOLI, apólice nº: 1490321; e ROQUE MARIO BAIOCO, apólice nº 1813162. Juntou apólices de fls. 50/51 e 71/72; regulação de sinistros de fls. 56/63, 78/81; laudos periciais e orçamentos de fls. 52/55 e 76/77; comprovantes de pagamento de fls. 64 e 82/83; e notificação da concessionária de fls. 66/69 e 84/86, em virtude dos danos materiais por eles suportados (danos elétricos) em 04/05/2020 e 08/05/2020, respectivamente.

A sentença, reconhecendo a inexistência do nexo de causalidade entre os danos e o evento narrado, julgou improcedente o pedido.

O recurso comporta provimento.

Primeiramente, é indiscutível que, ao caso, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor uma vez que sub-rogada a seguradora autora nos direitos de seu segurado (art. 786, CC/2002), a ela se transferindo todas as prerrogativas que ele, consumidor, ostentava perante a concessionária de fornecimento de energia elétrica ré, nos termos do art. 349 do Código Civil de 2002. Sobre o tema, “A jurisprudência do STJ confere à seguradora sub-rogada os mesmos direitos, ações e privilégios do segurado a quem indenizou, nos termos do art. 988 do CC/1916, em vigor na época dos fatos deste processo” (REsp 1162649/SP, 4ª Turma, Relator p/ Acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 13/05/2014). Esta Corte já firmou entendimento de que, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado.

Não se desconhece, outrossim, que a seguradora ao sub-rogar-se nos direitos e ações que competiriam ao segurado contra o autor do dano, faz jus à aplicação de todos os institutos do CDC, evidentemente, quando no caso da relação originária ser configurada como de consumo (STJ, AgRg no REsp 1169418/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 06/02/2014).

Assim, a hipótese dos autos deve ser examinada à luz das normas do diploma consumerista mencionado. Anote-se, ainda, que, a despeito do entendimento que vinha sendo adotado por este relator em casos similares, passou-se à reconsideração, à luz do exame da prova.

Em relação a alegada inépcia da inicial, a autora comprovou que as apólices vigente à época do fato são contínuas a seguros anteriores (fls. 172/174). A inicial está acompanhada de todos os documentos essenciais à propositura da ação, restando afastada a preliminar defensiva.

Observe-se a desnecessidade de qualquer pedido administrativo anterior por parte dos segurados da autora, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Cabe anotar que é incabível restringir o direito do usuário dos serviço público ao ressarcimento dos prejuízos causados pela falha na prestação de serviços, pela inobservância ao disposto na Resolução 414/2010, da ANEEL, que não tem o condão de revogar preceitos de ordem legal e constitucional.

Ademais, no caso, a autora comprovou a notificação da concessionária, conforme fls. fls. 66/69 e 84/86.

Ressalto que negar direito ao ressarcimento seria negar o fato notório das ainda constantes interrupções de fornecimento de energia, sem informação, apenas deficiências na representação de serviço que causam problemas de ordem material e imaterial a quem está sujeito ao ciclo de difusão da energia elétrica, na forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instalada no país.

Além disso, inviabiliza a própria essência ou natureza dos contratos de seguro, apontando para o seu desinteresse econômico.

Rigorosamente, deveria haver um sistema de seguro que possibilitasse o acesso e a indenização a todos os usuários, independentemente de contratação privada, ou como opcional a tal contratação, além de procedimentos mais simples e acessíveis para obter indenização pelo risco da atividade econômica.

Finalmente, um sistema de informação para atender mais usuários, que envolvesse relações jurídicas de maior grau de democratização e cooperação inteligente.

Isso tudo levaria a um ciclo virtuoso de aperfeiçoamento da atividade e da sociedade

Por outro lado, é cediço que a responsabilidade civil da prestadora de serviço de energia elétrica, como concessionária de serviço público, é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º Constituição Federal, exigindo-se apenas a demonstração do dano e do nexo causal.

Do mesmo modo, o art. 14, “caput”, do CDC estabelece que “O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

E, igualmente, o art. 22 do mesmo estatuto estabelece a obrigação dos concessionários no fornecimento de serviços “adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos”, enquanto o parágrafo único dispõe sobre a obrigação de reparar os danos decorrentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, para que reste configurada a responsabilidade da concessionária de energia elétrica que, ressalte-se, independe de culpa, basta a demonstração de sua ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre ambos, de maneira que cabia à ré a comprovação de alguma das causas excludentes da sua responsabilidade (inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC), ônus do qual não se desincumbiu.

Na hipótese dos autos, a autora juntou, quando da propositura da ação, as apólices de seguro bem como os relatórios de regulação do sinistro com vistoria no equipamento danificado e laudos técnicos, nos quais restaram demonstrados os prejuízos suportados pelos segurados em decorrência da abrupta variação de energia/descarga elétrica (“picos” de tensão).

A concessionária ré nada trouxe aos autos a demonstrar que os danos foram causados por ação ou omissão do consumidor segurado e não pela sobrecarga elétrica (“picos” de energia) relatada pela seguradora autora, limitando-se a arguir a inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e os danos ocorridos, bem como ser responsável por eventos da natureza.

Ainda, tem-se que os laudos técnicos foram elaborados por empresas idôneas no mercado, e apontaram especificamente que os danos decorreram de oscilação de energia elétrica (fls. 53/54 e 76/77).

E exigir que o consumidor aguarde a inspeção por parte da Concessionária para realizar os reparos necessários nos equipamentos danificados, não elide a responsabilidade da Concessionária apelante pelos danos ocasionados, uma vez que tal exceção não está prevista no art. 37, §6º, da CF, tampouco no art. 25, da Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei nº 8.987/95), razão pela qual deve ser afastada a tese defensiva acerca do descumprimento das regras da ANEEL.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Civil. Prestação de serviço. Energia elétrica. Ação de ressarcimento por subrogação. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pela concessionária ré. Inviabilidade. Demanda ajuizada pela seguradora, após ter indenizado a segurada por prejuízos ocasionados em equipamentos eletrônicos, em decorrência de bruscas oscilações no fornecimento de energia elétrica. Prova documental e testemunhal corroboram a versão trazida pela seguradora. Ausente prova de que as instalações elétricas internas da unidade consumidora estavam em más condições de conservação. Caso de responsabilização objetiva e de aplicação da teoria do risco administrativo (artigo 37, § 6º, da CF/88). Dever de ressarcimento configurado. Entendimento da Súmula n. 188 do C. STF. Falta de impugnação específica quanto a valores. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO". (Apel. nº 0214741-43.2009.8.26.0100 Relator(a): Mourão Neto Comarca: São Paulo Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 14/04/2015).

Desse modo, identificada a falha na segurança, uma vez que inerente à atividade econômica desenvolvida a eliminação de riscos com cuidado razoável, resta clara a responsabilidade da fornecedora.

Saliente-se que diante da necessidade de proteção aos usuários, a tecnologia deve ser suficiente para evitar descarga elétrica que comprometa as unidades consumidoras, de modo que não há como alegar desconhecimento do potencial para causar dano nem mesmo excludentes de caso fortuito ou força maior, pois inerente à atividade da ré a devida proteção, fiscalização e manutenção dos equipamentos.

Assim, não é aceitável qualquer exoneração do fornecedor por risco relacionado à atividade.

E, igualmente, não há que se falar em imprevisibilidade, pois, como referido, o sistema de proteção deve ser adequado e suficiente ao controle de descargas elétricas, obrigando a concessionária ré à correspondente indenização em caso de acidente de consumo decorrente da falta de tal controle.

Outrossim, os "salvados", em razão da natureza simples e corriqueira dos equipamentos danificados, não devem integrar qualquer dedução da indenização, pois restaram absolutamente desprovidos de qualquer significado pecuniário. Nesse sentido: Ap. 1052062-90.2016.8.26.0114, rel. Roberto Maia, j. 25/02/2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por conseguinte, demonstrado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos do segurado e a conduta da Concessionária ré e ausente qualquer excludente de responsabilidade (artigo 373, II, CPC), inafastável o acolhimento da pretensão ressarcitória.

Sobre o tema:

Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica. Sentença que julgou improcedente a demanda. Insurgência da autora. Pretensão à reforma. Acolhimento. Danos causados a equipamentos eletrônicos ligados à rede elétrica. Variações de energia decorrentes de oscilação de tensão que danificaram equipamentos do consumidor. Responsabilidade objetiva da Concessionária de energia elétrica fundada no artigo 37, § 6º da CF/88 e artigo 14 da Lei nº 8.078/90. Existência de nexo de causalidade. Ação instruída com apólice de seguro, relatórios de regulação do sinistro e laudo técnico emitido por empresa independente e idônea, a qual aponta "oscilação de energia" na rede como causa dos danos nos aparelhos. Ausência de prova de que não houve falha na prestação do serviço. Excludente de responsabilidade não comprovada. Indenização cabível. Termo inicial da correção monetária que é a data do desembolso (Súmula 46 do STJ) e juros de mora contados a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual (art. 405 do Código Civil). Precedentes desta Corte Estadual e desta Colenda Câmara. Sentença reformada. Recurso provido, com a inversão do ônus da sucumbência. (Ap. 1005877-98.2021.8.26.0637; Relator(a): Ricardo Chimenti; Comarca: Tupã; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/06/2022).

Ação regressiva de ressarcimento de danos. Sentença que julgou o pedido improcedente. Ônus sucumbenciais a cargo da autora. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Dispensável a produção de outras provas. Elementos trazidos aos autos que se mostraram suficientes para a análise das questões colocadas pelos litigantes. Preliminar rejeitada. APELO DA AUTORA. Distúrbio elétrico na rede de distribuição administrada pela requerida que teria ocasionado danos a aparelhos eletrônicos nas residências dos segurados. Pretensão da seguradora de ser ressarcida pelo valor pago aos segurados em questão, a título de indenização por danos materiais. Responsabilidade objetiva da empresa requerida, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Requerente que não se desincumbiu do ônus, que lhe cabia, de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (Ap. 1076049-66.2017.8.26.0100, rel. Marcos Gozzo, j. 18/12/2018).

SEGURO - Responsabilidade civil - Regressiva pela sub-rogação nos direitos do consumidor segurado, em razão do pagamento da indenização pelo risco coberto por danos elétricos – Prova convincente da oscilação brusca da energia elétrica e do nexo de causalidade entre essa oscilação e a danificação dos aparelhos do condomínio segurado - Cobertura do prejuízo com a reparação desses equipamentos pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Seguradora em razão da contratação do seguro por parte do segurado, conforme a Apólice correspondente - Sub-rogação da Seguradora nos direitos do segurado frente à Fornecedora dos serviços de energia elétrica, que responde pelos danos independentemente de culpa ou de dolo, "ex vi" do artigo 37, §6º, da CF, e da Súmula 188 do STF - Configuração da responsabilidade civil objetiva - Aplicação da Teoria do Risco Administrativo - Reembolso que deverá ser efetuado com correção monetária pelos índices da Tabela Prática a contar do desembolso mais juros de mora pela taxa de 1% ao mês a contar da citação, "ex vi" do artigo 405 do Código Civil - Ausência de impugnação específica quanto ao valor desembolsado para a cobertura do sinistro - Verbas sucumbenciais que devem ser arcadas pela ré, arbitrada a honorária em 15% do valor da condenação – Sentença reformada - Recurso provido (Ap. 1060089-70.2017.8.26.0100, rel. Maia da Rocha, j. 14/12/2018).

O recurso é provido para julgar procedente o pedido inicial, condenando-se a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.459,20, com correção monetária a partir da data do desembolso e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, por se tratar de relação contratual (artigo 405, do CC).

Invertem-se os ônus sucumbenciais, respondendo a ré pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, estes fixados em 20% sobre o importe condenatório atualizado.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator